



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016820-65.2010.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Maxsuenio Silva dos Santos

ADVOGADO: José Celestino Tavares de Souza – Defensor Público

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. ESCOLHA PELO CORPO DE SENTENÇA DE UMA ENTRE AS DUAS TESES APRESENTADAS. PROVA CONSIDERÁVEL DA AUTORIA DELITIVA. REJEIÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A narrativa acusatória questionada encontrou, na prova trazida aos autos, evidências que a tornam, no mínimo, plausível. Noutras palavras: o fato delituoso imputado ao réu não está desprendido da prova produzida na instrução, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

O Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de **Maxsuenio Silva dos Santos, “Suênio”**, e de Marcone do Nascimento Soares, “Marconinho”, por terem, em tese, no dia 02/04/2010, por volta das 17:00 horas, no Bar de Adelson, situado na Ilha do Bispo, na cidade de João Pessoa, em concurso e mediante emprego de arma de fogo e por motivo de vingança, efetuado disparos contra as vítimas Bobe, Lola e Brillhante Negro, atingindo também, por erro de execução, as pessoas de João Gonçalves Júnior e Aldair do Livramento Carvalho.

De acordo com a denúncia, as referidas vítimas encontravam-se no citado estabelecimento comercial, quando o veículo Fiat Uno, de cor vermelha, conduzido por Marcone do Nascimento Soares, aproximou-se e parou, instante em que

o apelante, **Maxsuenio Silva dos Santos**, de arma em punho e do interior do veículo, atirou 05 (cinco) vezes contra o já referido grupo de pessoas, concluindo lá estarem Bobe, Lola e Brilhante Negro, pessoas estas que teriam lhe ameaçado.

A exordial dá conta de que, após os tiros, os acusados saíram em disparada, enquanto as vítimas foram socorridas e de que o ora apelante teria confessado espontaneamente a autoria perante a autoridade policial, inclusive nominando os alvos que pretendia atingir.

Após o processamento regular do feito e instaurada a sessão de julgamento do júri, o juízo de piso, **MM. Juiz Marcos William de Oliveira**, após ouvir as testemunhas, acompanhar os debates orais e tomar os votos dos jurados, absolveu Marcone do Nascimento Soares, enquanto que **condenou o acusado, Maxsuenio Silva dos Santos**, vulgo “**Suênio**”, a uma pena total de **20 (vinte) anos de reclusão** (fls. 332/335), decisão esta impugnada na presente apelação criminal interposta às fls. 342/343 dos autos.

Em suas razões (fls. 355/357), a defesa afirma, em suma, que a condenação restou baseada em prova vulnerável, sem qualquer testemunho presencial, em frontal incompatibilidade com a prova material produzida nos autos quando, na verdade, o apelante revidou agressão injusta que sofrera ao chegar ao local, exercitando o seu legítimo direito de defesa.

Assim, requer seja o apelante submetido a novo julgamento.

O Ministério Público, por outro lado, ofereceu contrarrazões (fls. 359/363), afirmando que a decisão do Tribunal do Júri é legítima por encontrar apoio na prova dos autos, pugnando pelo desprovemento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, de igual forma, posicionou-se pelo desprovemento do recurso por considerar que a decisão dos jurados não foi alheia à prova dos autos, devendo-se respeitar a soberania do veredito proferido (fls. 374/385).

É o relatório.

VOTO:

Em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri, os recursos interpostos contra suas decisões têm efeito devolutivo absolutamente estreito, nos exatos termos do art. 593, III do Código de Processo Penal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores sufraga a tese, de modo que, havendo duas versões plausíveis para o fato delituoso, o acolhimento de qualquer delas pelo conselho de sentença não poderá sofrer qualquer tipo de censura pelo juízo *ad quem*, no eventual julgamento da apelação.

Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os inúmeros precedentes que delineiam a consistência dessa orientação jurisprudencial, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO

JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.

2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.

3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.

4. Ordem não conhecida.

(STJ, HC 323944 / RJ, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 16/02/2017). Grifei

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES CONSTANTES DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação lastreada no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal (decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos) pressupõe, em homenagem à soberania dos veredictos, decisão dissociada das provas amealhadas no curso do processo. Optando os jurados por uma das versões factíveis apresentadas em plenário, impõe-se a manutenção do quanto assentado pelo Conselho de Sentença (HC 232.885/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

2. A reversão das premissas assentadas pelo acórdão demandaria a incursão aprofundada no conteúdo fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via recursal, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 523897 / PR. Ministro NEFI CORDEIRO, DJE 19/12/2016). Grifei

Essa é justamente a hipótese dos autos.

De acordo com a inicial acusatória, **no dia 02/04/2010**, por volta das **17:00 horas**, no Bar de Adelson, situado na Ilha do Bispo, na cidade de João Pessoa, **o apelante**, em concurso de pessoa e **por motivo de vingança**, teria efetuado disparos contra as vítimas “Bobe”, “Lola” e “Brilhante Negro”, atingindo também, por erro de execução, as pessoas de João Gonçalves Júnior e Aldair do Livramento Carvalho.

A materialidade do crime está sobejamente comprovada nos autos.

Quanto à autoria, esta discutida por meio do presente recurso, tenho que a narrativa acusatória questionada encontrou, na prova trazida aos autos, evidências que a tornam, no mínimo, plausível, mormente quanto o acusado teria **confessado espontaneamente a autoria perante a autoridade policial, inclusive**

nominando os alvos que pretendia atingir.

No caso vertente, conforme se extrai da r. sentença, o Tribunal Popular acatou a tese acusatória, apoiada no amplo acervo probatório produzido nos autos, em detrimento da assertiva ornada pela defesa técnica do réu.

Noutras palavras: **o fato delituoso imputado ao réu/apelante não está desprendido da prova produzida na instrução**, como exige a lei processual penal para o acolhimento do recurso. Vejamos alguns depoimentos prestados no curso da instrução processual:

A vítima **João Gonçalves da Silva Júnior** afirmou:

“(...) que, no dia do fato, ia passando de bicicleta ao lado do bar, quando passou um veículo na cor vermelha, atirando na direção do bar, onde havia muitas pessoas, as quais saíram correndo, tendo sido atingido nas nádegas; que os tiros partiram do carro, mas não viu de quem porque estava de costas; que as pessoas falaram que foram os réus; que os tiros foram só do carro para o bar; que já ouviu comentários de brigas envolvendo Maxsuênio em casas de show; que sabe que outra pessoa também sofreu os tiros (...)”.

A vítima **Aldair do Livramento Carvalho** confirmou a dinâmica do crime, no sentido de que, no dia e hora já mencionados, encontrava-se na frente do “**Bar do Adelson**”, no qual havia cerca de vinte pessoas, inclusive crianças, quando um veículo Fiat Uno, de cor vermelha, aproximou-se e parou, momento em que o carona pôs o braço para fora, iniciando os disparos, que logo lhe atingiram, não tendo visto mais nada, pois perdeu a consciência.

Marcone do Nascimento Soares, corréu, quando interrogado, respondeu:

“que deu uma carona; (...) que foi Maxsuênio quem atirou; que estava com ele no momento do crime; (...) que não conhece as vítimas; que conhece Maxsuênio de vista; que sua ex-mulher ligou perguntando pela pensão do menino e respondeu que no final da tarde iria deixar lá; que, no final da tarde, fechou a oficina, ia descendo, quando encontrou Maxsuênio, que lhe pediu uma carona; (...) que não sabia que Maxsuênio estava armado; (...) que ele pediu para ficar perto do bar; que sua ex-esposa mora perto do Bar do Adelson; que, próximo ao bar, ele mandou parar; que foi quando houve os tiros; que acelerou o carro na hora; que foram para o cemitério, ele mandou parar e desceu; (...) que ficou com medo; que ficou nervoso na hora; (...) que na hora ficou nervoso, guardou o carro na oficina e foi para casa; (...) que Maxsuênio mora na mesma rua sua; (...) que parou antes, próximo ao bar para ele descer; que escutou um tiro e acelerou o carro; (...) que só ouviu o tiro que veio do bar; que acelerou o carro; (...) que não tinha mais ninguém no carro; (...) que passou ainda na frente do bar; que não viu outra pessoa atirando; (...) que é seu o carro; que não sabia o que iria acontecer; (...)”.

Maxsuenio Silva dos Santos, por sua vez, ao ser interrogado, afirmou que não combinou nada Marcone, que este não sabia da arma e que lhe pediu uma carona sem avisar nada.

Logo, o conjunto probatório é factível e compatível com a tese levantada pela Promotoria Pública, **levando-se ainda em conta que a análise probatória não exclui as provas colhidas no inquérito policial, por se tratarem de indícios.**

Portanto, vê-se que o Conselho de Sentença, quanto ao réu/apelante, **não acolheu a tese da defesa, tendo optado pela versão apresentada pelo Ministério Público.**

Saliente-se, por oportuno, que a valoração a ser dada à prova é critério judicial. In casu, a prova foi valorada pelo conselho de sentença, soberano em seus vereditos.

Lembro, por oportuno, que “(...). O advérbio ‘manifestamente’, constante do art. 593, III, d do CPP, autoriza os jurados a apoiarem-se em qualquer prova dos autos, não cabendo questionar-se se tal prova é a melhor ou se foi corretamente valorada. Basta que a decisão do júri se apoie em alguma prova existente nos autos, como se deu no caso. (...)” (STF – EDcl na AO 1.047/RR – Relator: **Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – DJe de 05.03.2009** – trecho da ementa), sublinhei.

Aliás, como bem ensina Guilherme de Souza Nucci:

“Consideramos que a cautela, na anulação das decisões do júri, deve ser redobrada, para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

(Código de Processo Penal Comentado, 5ª edição, 2012, p. 1.026)

Assim, o só fato de a tese acusatória encontrar vertente nos autos – **independentemente se em maior ou menor proporção à versão defensiva** – inviabiliza a pretensão de submeter o apelante a novo Júri Popular.

Dito isto, uma vez factível a tese acolhida pelo Tribunal do Júri, **a pretensão recursal deduzida na apelação defensiva não merece prosperar, razão pela qual mantenho a sentença impugnada, em respeito ao princípio da soberania dos vereditos do júri popular.**

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Oficie-se ao juízo processante, comunicando o teor desta decisão e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator**, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio (com jurisdição limitada), revisor, e João Benedito da Silva. Impedido Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator